



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

33

**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei Ordinária nº 098/2022.

Ementa: *"Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 28.593,96." SEMUSA*

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

**TECNICA LEGISLATIVA.**

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

**CONSTITUCIONALIDADE.**

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou voto, aperfeiçoa o Sistema de Feios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

34

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

### **INFRACONSTITUCIONALIDADE**

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Em relação às dotações orçamentárias que serão anuladas, restaram efetivamente demonstradas através da Ficha Orçamentária Reduzida juntada aos autos.

Analizando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é “reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF.

O Memorando nº 098/SEMUSA/2022 motiva a necessidade de abertura do crédito, em razão da necessidade de reforçar as dotações orçamentárias destinadas à construção de uma calçada e uma rampa de acesso à veículos na UPA de Rolim de Moura/RO.

### **CONCLUSÃO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURÍDICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Galindo Leite".

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnica-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 12 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jorge Galindo Leite".

JORGE GALINDO LEITE  
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137